

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN)

Memória descritiva e justificativa

(de acordo com a Norma de Procedimento 15/OT, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, julho de 2017)

| | |
|--|----|
| 1 ÂMBITO E CARACTERIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA REN NO MUNICÍPIO DE LISBOA | 3 |
| 2 ALTERAÇÃO DE DELIMITAÇÃO DA REN MUNICIPAL ATRAVÉS DA DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)..... | 5 |
| 3.1 Plano de Pormenor 6 - Parque do Tejo (PP6) - Parcelas | 9 |
| 3.2 Plano de Pormenor 6 - Parque do Tejo (PP6) - Aterro de Beirolas..... | 13 |
| 4 PRESERVAÇÃO DOS VALORES E RECURSOS NATURAIS FUNDAMENTAIS E PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE RISCOS (A QUE REPORTA O PONTO 2, ALÍNEA B, DA NORMA DE PROCEDIMENTOS DA CCDR-LVT, JULHO DE 2017) | 15 |
| 4.1 Áreas de Proteção do Litoral..... | 15 |
| 4.1.1 Sapais..... | 15 |
| 4.1.2 Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção | 18 |
| 4.2 Áreas Relevantes para a Sustentabilidade do Ciclo Hidrológico Terrestre..... | 25 |
| 4.2.1 Cursos de água e respetivos leitos e margens – margem do Rio Trancão..... | 25 |
| 4.3 Áreas de Prevenção de Riscos Naturais | 27 |
| 4.3.1 Zonas ameaçadas pelas cheias..... | 27 |
| 5. FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA REN FACE À EVOLUÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÓMICAS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS (A QUE REPORTA O PONTO 2, ALÍNEA C, DA NORMA DE PROCEDIMENTOS DA CCDR-LVT, JULHO DE 2017) | 29 |
| 5.1 Reorganização administrativa | 29 |
| 5.2 Alteração do quadro legal em vigor | 29 |
| 5.3 Dinâmica ecológica do território..... | 29 |
| 5.4 PP6 – Adaptação da estrutura fundiária a novas necessidades de utilização do solo | 30 |
| 6. ENQUADRAMENTO DAS EXCLUSÕES FACE AOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR VINCULATIVOS DOS PARTICULARES (A QUE REPORTA O PONTO 2, ALÍNEA D, DA NORMA DE PROCEDIMENTOS DA CCDR-LVT, JULHO DE 2017)..... | 31 |
| 7 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DE REN NO MUNICÍPIO DE LISBOA..... | 33 |
| 8 INDICAÇÃO DAS FONTES DE INFORMAÇÃO UTILIZADAS NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (A QUE REPORTA O PONTO 2, ALÍNEA J, DA NORMA DE PROCEDIMENTOS DA CCDR-LVT, JULHO DE 2017)..... | 35 |

1 ÂMBITO E CARACTERIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA REN NO MUNICÍPIO DE LISBOA

A Revisão do Plano Diretor Municipal de Lisboa (PDML) em vigor, aprovada pela Assembleia Municipal de Lisboa através da Deliberação n.º 46/AML/2012 e da Deliberação n.º 47/AML//2012, na sua reunião de 24 de julho de 2012, e publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 168, de 30 de agosto de 2012, através do Aviso n.º 11622/2012, tomou por referência as delimitações territoriais das freguesias do município de Lisboa, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 42 142, publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 32, de 7 de fevereiro de 1959.

Na sequência da revisão do PDM de Lisboa, foi publicada a Portaria n.º 273/2011, de 23 de setembro, Diário da República n.º 184/2011, 1ª série, que determina não existirem, no município de Lisboa, áreas a integrar na Reserva Ecológica Nacional.

Através da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, a Assembleia da República aprovou a reorganização administrativa de Lisboa, através da definição de um novo mapa da cidade, configurando 24 freguesias em área territorial alargada, concretamente na freguesia de Parque das Nações, com modificação do limite territorial a norte do município e que passou a delimitar os municípios de Lisboa (a norte) e Loures (a sul), bem como nas freguesias da Frente Ribeirinha, com delimitação territorial a sul/nascente por um dos talwegues do rio Tejo, e não pela sua margem, como sucedia anteriormente, conforme representação cartográfica anexa à mencionada Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, da qual faz parte integrante.

O Plano Diretor Municipal de Loures foi revisto e publicado em Diário da República n.º 117, 2.ª série, de 18 de junho de 2015, através do Aviso n.º 6808/2015. A delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Loures foi publicada através da Portaria n.º 49/2016, de 22 de março de 2016, Diário da República n.º 57/2016, 1ª série, para o novo limite administrativo deste concelho.

Este território, agora integrado nos limites administrativos do município de Lisboa, encontra-se abrangido por um Plano de Urbanização e três Planos de Pormenor:

O Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo 98 (PU-Expo 98), em vigor desde 1994, através da publicação da Portaria n.º 640/94 de 15 de junho, revisto em 1999, através da Portaria n.º 1130-B/99 de 31 de dezembro.

O Plano de Pormenor 4, Zona Norte, Beirolas (PP4), publicado em 1995 através da Portaria no 1210/95 e revisto em 1999, através da Portaria n.º 1130-B/99 de 31 de dezembro.

O Plano de Pormenor 5 – Zona de Sacavém (PP5), publicado em 1999, através da Portaria n.º 1130-C/99 de 31 de dezembro.

O Plano de Pormenor 6 – Parque do Tejo (PP6), publicado em 1999, através da Portaria n.º 1130-B/99 de 31 de dezembro.

Torna-se necessário, nos termos da legislação em vigor, iniciar um processo de delimitação de REN para a área acrescida ao município de Lisboa, através do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de novembro, nos termos do Art.º 9º e 10º.

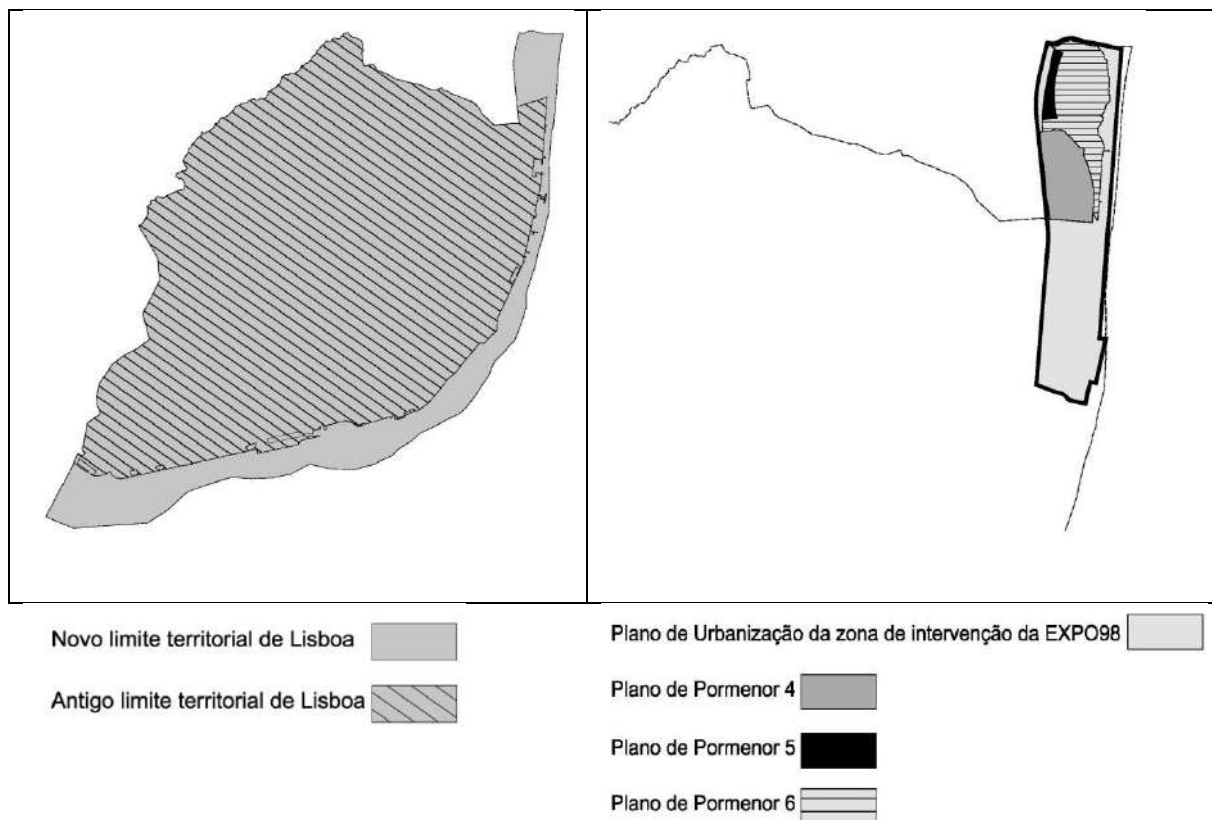


Figura 1 - Divisão Administrativa e Planos Municipais de Ordenamento do Território

2 ALTERAÇÃO DE DELIMITAÇÃO DA REN MUNICIPAL ATRAVÉS DA DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)

A Portaria n.º 273/2011, de 23 de setembro determina que no município de Lisboa não existem áreas a integrar na Reserva Ecológica Nacional.

Esta determinação teve por base os estudos apresentados pela Câmara Municipal de Lisboa e a proposta formulada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo no sentido de não existirem no município de Lisboa áreas a integrar na Reserva Ecológica Nacional, proposta esta fundamentada na apreciação anteriormente efetuada no âmbito do procedimento de elaboração do Plano Diretor Municipal de Lisboa, aprovado pela Assembleia Municipal de Lisboa em 26 de maio de 1994, a qual foi objeto de parecer favorável da então Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional.

Este parecer favorável da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional “assentou na conclusão de que, no caso particular de Lisboa, a sede apropriada para assegurar os objetivos e finalidades prosseguidos pela Reserva Ecológica Nacional é o Plano Diretor Municipal revisto, através da adequada formulação dos seus documentos normativos, nomeadamente da estrutura ecológica municipal, da planta dos riscos naturais e antrópicos e do regulamento, suportados pelos respetivos estudos técnicos”.

Na sequência da reorganização administrativa de Lisboa, acresce novo território a Lisboa, integrando todo o território do Parque das Nações e parte do estuário do Tejo.

A integração deste novo território introduz no município valências ecológicas até então inexistentes. A constatação destas valências e a necessidade de enquadramento e proteção das mesmas, consubstancia a proposta de delimitação de áreas a integrar na Reserva Ecológica Nacional (REN).

Consultas à CCDR-LVT:

De acordo com a **consulta preliminar efetuada à CCDRLVT**, através do ofício n.º OF/130/DMPRGU/14, de 13/11/2014, este organismo informou a Câmara de Lisboa, (através do ofício SO8905-201507-DSOT/DOT, 16.08.000001.2010), rececionado nesta Câmara a 29/10/2015 (ENT/41328/SG/DAOSM/DGMEAS) “estar-se perante um procedimento de alteração de delimitação da REN municipal através da delimitação da REN nas áreas acrescidas ao concelho, em articulação com um procedimento de alteração do PDM.”

De acordo com o trabalho desenvolvido e que integrou as instruções da CCDR-LVT, a Câmara de Lisboa aprovou, em reunião de Câmara realizada no dia 27 de julho 2016, a Proposta n.º 438/2016 “Aprovar a proposta de alteração de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) decorrente da alteração da delimitação territorial do município de Lisboa, para efeitos de envio à Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT)”. Esta deliberação foi publicada no 1.º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 1173, de 11 de agosto de 2016.

Na sequência da deliberação favorável da Câmara Municipal de Lisboa, foi enviado à CCDR-LVT o ofício OF/18/DMU/DP/16 de 03 de agosto de 2016 com a **proposta de alteração de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN)**.

A CCDR-LVT enviou, através do ofício S03001-201703-DSOT/DOT 16.08.000001.2010 de 13-03-2017, a **apreciação à proposta apresentada pela Câmara Municipal de Lisboa**, e que integra o parecer da Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

Posteriormente, a **Câmara Municipal de Lisboa solicita uma reunião técnica** com a CCDR-LVT, por se ter apercebido que o parecer emitido por esta entidade (e pela APA) se baseia nas plantas do PP6 publicadas em 1999 (Portaria nº 1130-B99 de 31 de dezembro), não tendo sido analisadas as alterações ao parcelamento realizadas posteriormente e publicadas nos Boletins Municipais da C.M. Loures.

A reunião solicitada realizou-se nas instalações da CCDR-LVT, **no dia 20 de outubro de 2017**, tendo ficado acordado, e registado em ata, que a Câmara Municipal de Lisboa informou que “não iria, para já, prosseguir com a alteração ao PDM, pelo que o procedimento de alteração da REN decorrerá de forma autónoma. Ficou acordado que a alteração da REN em curso se aplica ao novo território integrado nos limites administrativos do município de Lisboa e analisaram-se individualmente as parcelas do PP6, tendo havido acordo sobre os vários pontos debatidos.

Posteriormente, nos elementos analisados, que consubstanciam as propostas votadas e publicadas em Boletim Municipal na CM Loures relativos aos atos de reparcelamento das parcelas do PP6, **não foram encontrados documentos que atestem ter sido consultada a entidade com jurisdição no domínio hídrico**.

Com base nesta análise, a Câmara Municipal de Lisboa **reformulou a proposta de alteração de delimitação de REN**, que apresentou à CCDR-LVT em 05-01-2018, através do OF/DMU/DP/DPDM/2018, para efeitos de realização de Conferência de Serviços.

No dia 26 de fevereiro de 2018 realizou-se a **Conferência de Serviços**, com a apresentação da análise efetuada pela CCDR-LVT à proposta de alteração da delimitação da REN de Lisboa, enviada através do Ofício nº 1/DMU/DP/DPDM/18, de 2018-01-05, e composta por Carta da REN e Memória descritiva. Foram apresentados os seguintes pontos:

1 - Delimitação da REN; 2 - Propostas de Exclusão; 3 - Instrução.

Em relação ao **ponto 1 – Delimitação da REN**, a CCDR-LVT e a APA/ARHTO nada foi obstado à proposta da CML.

Em relação ao **ponto 2 – Propostas de Exclusão: C1 – Parcela 6.22** – Equipamento de utilização coletiva - Praça vedada (não coberta). A CCDR-LVT e a APA/ARHTO nada foi obstado à proposta da CML. **C2 – Parcela 6.19** – Equipamento Turístico – Hotel. A CCDR-LVT emite parecer desfavorável, por considerar não se encontrarem salvaguardadas as funções inerentes às tipologias Faixa de proteção das águas de transição e Margem das águas de transição. A APA/ARHTO emite parecer desfavorável à ocupação da Margem, “tendo presente, nomeadamente a questão de risco, de valores biofísicos potencialmente presentes e estando em causa a utilização para fins privativos de terrenos presumivelmente públicos.”

C3 – Parcela 6.06 – Multiuso – Habitação. A CCDR-LVT considera que o PIP aprovado pela CML (Proc. 158/EDI/2017) está em desconformidade, por não ter sido efetuada consulta acompanhada de pedido de autorização nos termos do RJREN. Mais considera que a área em presença não está abrangida pela atual delimitação da REN de Loures, já publicada à data, nem pela portaria n.º 273/2011, pelo que seria aplicável a pretensão do art.º 42º do RJREN. Este artigo determina que, em casos de inexistência de delimitação municipal de REN, os usos e ações previstos no n.º 1 do Art.º 20º (nomeadamente obras de construção), carecem de autorização da comissão de coordenação e desenvolvimento regional. A APA/ARHTO considera não estar clarificada a indispensabilidade da exclusão, atendendo à sua proximidade ao plano de água.

C4 – Parcela 6.05 – Equipamento de infraestrutura e serviço urbano – Central Bombagem AQF. A CCDR-LVT e a APA/ARHTO nada foi obstado à proposta da CML.

Em relação ao **ponto 3 – Instrução**, a CCDR-LVT solicita alterações à Memória Descritiva, nomeadamente: melhor sistematização e adaptação à proposta final, adaptação às alíneas b), c), d),j) do ponto 2 das Normas CCDR, alteração da designação dos pontos, melhor enquadramento do tema aterro sanitário, reformulação do ponto Exclusão de áreas. Solicita ainda alterações à Carta da REN, nomeadamente na legenda, bem como o cumprimento do legalmente estabelecido em termos de cartografia pela RCM n.º 8/2012, de 3 de outubro.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Lisboa contactou a CCDR-LVT através de e-mail, no dia 08-03-2018, solicitando **esclarecimentos sobre a adoção da fundamentação necessária e adequada com vista à aceitação das exclusões em sede de Conferência de Serviços**, nomeadamente no que respeita às parcelas 6.06 e 6.19 (propostas de exclusão C2 e C3).

A CCDR-LVT responde ao solicitado anteriormente, através do ofício S15395-201810-DSOT/DOT, 16.08.02.000001.2010 de 26-10-2018. Considera “não terem sido aduzidos ao processo novos elementos relevantes que justifiquem a alteração da posição já assumida, mantendo-se o parecer desfavorável às propostas de exclusão C2 e C3”. Como anexos desta comunicação a CCDR-LVT ofereceu duas informações, técnica e jurídica, ao abrigo das quais suscita questões de legalidade quanto às alterações ao reparcelamento efetuado pela Câmara Municipal de Loures (parcelas essas, posteriormente integradas no domínio municipal de Lisboa através do Decreto-Lei n.º 241/2012, de 6 de novembro e do Decreto-Lei n.º 67/2018, de 17 de agosto), e incluído pela Câmara Municipal de Lisboa no âmbito da proposta de delimitação, pelo que, atentos os argumentos aí aduzidos, não poderá o mesmo ser invocado como precedente ou compromisso que fundamente as propostas de exclusão C2 e C3.

A Câmara Municipal de Lisboa procede à reformulação da alteração da delimitação da REN municipal, aqui descrita e justificada nesta memória descritiva.

Nota: Por ter sido efetuada reformulação da sequência das áreas efetivamente já comprometidas, suprime-se a área C2 e C3. Assim, reformula-se a sequência, passando a anterior área C4 a designar-se C2.

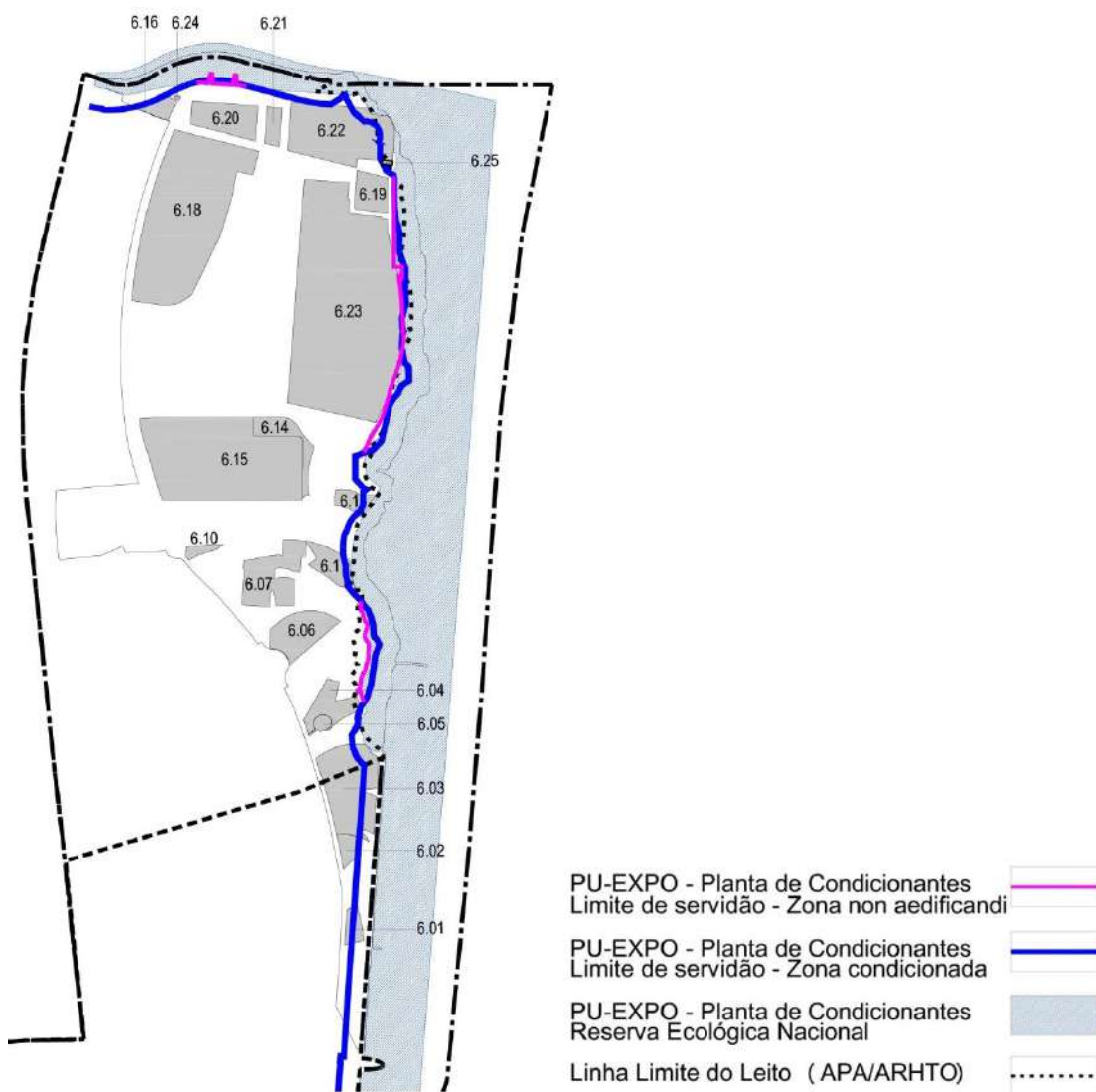


Figura 2 - Servidão “Domínio Hídrico/Leitos e Margens Públicas” e Reserva Ecológica Nacional publicados na Planta de Condicionantes - Servidões e Reservas Nacionais do PU-Expo98 (Portaria nº 1130-B/99 de 31 de dezembro)

3 CARACTERIZAÇÃO SUMÁRIA DA ÁREA DO PLANO DE PORMENOR 6 (PP6)

3.1 Plano de Pormenor 6 - Parque do Tejo (PP6) - Parcelas

Na sequência da análise do novo território integrado no município de Lisboa, bem como da análise das tipologias de REN aplicáveis ao território em causa (áreas de proteção do litoral - sapais, leitos das águas de transição, margens das águas de transição e faixas de proteção das áreas de transição; áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre – margens dos cursos de água e áreas de prevenção de riscos naturais- zonas ameaçadas pelas cheias), constata-se que as mesmas tipologias se localizam na área do Plano de Pormenor 6, que de seguida se caracteriza:

O Plano de Pormenor 6 – Parque do Tejo (PP6) foi publicado em 1999 através da Portaria n.º 1130-B/99 de 31 de dezembro e corresponde à unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG) PP6 do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98.

De acordo com o Art.º 6º deste plano, que estabelece o Regime de propriedade do solo e de ocupação e exploração dos espaços de utilização pública, “compete à Parque EXPO 98, S.A. ou à entidade que lhe venha a suceder, (...) definir o regime de alienação do solo e os direitos a ele relativos”. No exercício dessa função, esta sociedade procedeu a alterações ao parcelamento, deliberados e publicados pela Câmara Municipal de Loures, nomeadamente:

- Reparcelamento das parcelas 6.16, 6.17, 6.18, 6.19, 6.20, 6.21, 6.22, 6.23, 6.24, 6.25 e 6.26, publicado em Boletim Municipal N.º 3, de 11 de fevereiro de 2009, Câmara Municipal de Loures (Proposta 63/2009).
- Reparcelamento da parcela 6.07 (por emparcelamento das parcelas 6.07, 6.08, 6.09 e 6.12 como parcela 6.07), publicado em Boletim Municipal N.º 2, de 19 de janeiro de 2011, Câmara Municipal de Loures (Proposta 21/2011).
- Alteração das parcelas 6.19 e 6.21, publicada em Boletim Municipal N.º 16, de 24 de agosto de 2011, Câmara Municipal de Loures (Proposta 465/2011 e 466/2011).
- Emparcelamento das parcelas 6.17 e 6.18, resultando numa única, com a designação de Parcela 6.18, publicada em Boletim Municipal N.º 16, de 22 de agosto de 2013, Câmara Municipal de Loures (Proposta 523/2013).



Figura 3 - Parcelas do Plano de Pormenor 6 (PP6) à data da sua publicação (1999) e após reparcelamento

A Linha Limite do Leito fornecida pela APA/ARHTO, e que se incorporou como limite oficial do leito neste novo território integrado no município de Lisboa, apresenta diferenças de implantação em relação ao anterior limite apresentado no PP6, em vigor desde 1999.

Por este motivo, a Parcela 6.22 (Equipamento Coletivo – Praça Vedada não coberta) e a Parcela 6.25 (Equipamento coletivo não especificado) passaram a estar integradas em leito de Águas de Transição.

O Decreto Lei nº 241/2012, de 6 de novembro, “determina a **transmissão para o município de Lisboa dos bens e infraestruturas situados na área de intervenção da Expo 98 e de titularidade da Parque Expo S.A., ou da sua participada Parque Expo – Gestão Urbana do Parque das Nações, S.A., que se encontrem afetos a uso público e a serviço público urbano.**” Na área do PP6 foram integradas no domínio municipal de Lisboa as parcelas 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 6.11, 6.13, 6.14, 6.24.

O Decreto-Lei nº 67/2018, de 17 de agosto, **extingue a Sociedade Parque Expo 98, S.A.**, tendo sido transmitidas para o **Município de Lisboa** as parcelas do PP6: 6.19, 6.20, 6.21. As parcelas do PP6: 6.16, 6.22, 6.23 e 6.25, reverteram para o domínio público do Estado, e subsequentemente, por mutação dominial subjetiva, foram integradas no **domínio público do Município de Lisboa**.

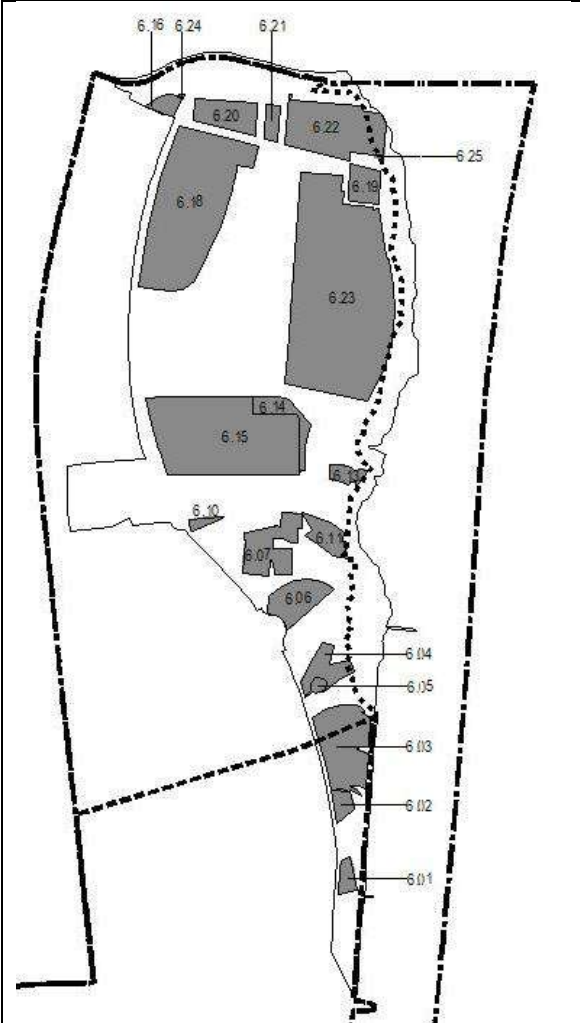
|  | <p>Parcelas do Plano de Pormenor 6 (PP6) após reparcelamento</p> | <p>Parcelas transmitidas para o município de Lisboa (D.L. n.º 241/2012, de 6 de novembro)</p> | <p>Parcelas transmitidas para o município de Lisboa (D.L. n.º 67/2018, de 17 de agosto)</p> |
|--|---|---|---|
| 6.01 - Equipamento coletivo | x | | |
| 6.02 - Equipamento coletivo | x | | |
| 6.03 - Equipamento coletivo | x | | |
| 6.04 - Equipamento coletivo | x | | |
| 6.05 - Equipamento Infraestrutura Urbana | x | | |
| 6.06 - Multiuso | | Privado | |
| 6.07 - Equipamento coletivo | | Privado | |
| 6.08 - Emparcelado com 6.07 | | Emparcelado com 6.07 | |
| 6.09 - Emparcelado com 6.07 | | | |
| 6.10 - Equipamento coletivo | | Privado | |
| 6.11 - Equipamento coletivo | x | | |
| 6.12 - Emparcelado com 6.07 | | | |
| 6.13 - Equipamento coletivo | x | | |
| 6.14 - Equipamento Infraestrutura Urbana | x | | |
| 6.15 - Equipamento Infraestrutura Urbana | | | |
| 6.16 - Equipamento coletivo | | | Domínio público |
| 6.17 - Equipamento coletivo | | Emparcelado com 6.18 | |
| 6.18 - Equipamento coletivo | | Privado | |
| 6.19 - Equipamento turístico | | | x |
| 6.20 - Equipamento coletivo | | | x |
| 6.21 - Equipamento coletivo | | | x |
| 6.22 - Equipamento coletivo | | | Domínio público |
| 6.23 - Equipamento coletivo | | | Domínio público |
| 6.24 - Equipamento Infraestrutura Urbana | x | | |
| 6.25 - Equipamento coletivo não especificado | | | Domínio público |

Figura4 e Quadro 1 - Parcelas do Plano de Pormenor 6 (PP6) após reparcelamento

| Nº da Parcela | Tipologia de Equipamento | Área total da parcela (m2) | Número de pisos | Altura máxima - Cércea (m) | Total Área bruta de Construção (m2) | Construída |
|---------------|---|----------------------------|-----------------|----------------------------|-------------------------------------|------------|
| 6.03 | Equipamento coletivo - Recreio | 25.093,00 | 1 | 4,00 | 180,00 | Sim |
| 6.04 | Equipamento coletivo - Recreio | 7.970,00 | - | - | 0,00 | Sim |
| 6.05 | Equipamento Infraestrutura Urbana - Bomba AQF | 1.488,00 | - | - | 0,00 | Sim |
| 6.06 | Multiuso - habitação | 12.350,00 | 5 | 15,50 | 13.116,00 | Não |
| 6.11 | Equipamento Coletivo - Palco das Artes | 6.839,00 | - | - | 0,00 | Sim |
| 6.13 | Equipamento coletivo - Terreiro dos Radicais | 4.301,00 | - | - | 70,00 | Sim |
| 6.19 | Equipamento Turístico - Hotel | 7.019,00 | 1+6+1 | 23,00 | 9.400,00 | Não |
| 6.22 | Equipamento coletivo - Praça Vedada (não coberta) | 31.754,00 | 1 | 8,25 | 786,00 | Não |
| 6.23 | Equipamento coletivo - Academia de Golfe | 128.314,40 | 2 | 8,50 | 1.847,65 | Não |
| 6.25 | Equipamento de Utilização Coletiva não especificado | 250,00 | 2 | 8,50 | 500,00 | Não |

Quadro 2 - Parcelas do PP6 localizadas em área com tipologias REN (Sapais, leitos das águas de transição, margens das águas de transição e faixas de proteção das áreas de transição; margens dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias)

3.2 Plano de Pormenor 6 - Parque do Tejo (PP6) - Aterro de Beirolas

Uma grande parte da área do PP6 é ocupada pelo aterro sanitário de Beirolas, nomeadamente a parcela 6.23, que integra a tipologia margem e faixa de proteção das águas de transição, está implantada, na sua totalidade, sobre o mesmo. Por esse motivo, entende-se pertinente caracterizar este território:

O Aterro Sanitário de Beirolas contém depósitos de solos contaminados com hidrocarbonetos, selados em células confinadas e isoladas. A sua superfície está impermeabilizada por membrana isolante, com colocação superior de camada pouco espessa de terra vegetal. Em profundidade não houve lugar à selagem devido à constatação da existência de uma componente geológica formada por argilas de reduzida permeabilidade. Por esta razão, consideram-se, na área de implantação do aterro, alterados os sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, nomeadamente no que respeita à permeabilidade.

De acordo com o Anexo II (a que se refere o artigo 20º) do Decreto-Lei nº 239/2012 de 2 de novembro, que define os usos e ações compatíveis com a REN, este uso não está contemplado.

Para uma melhor compreensão da sua estrutura, faz-se uma breve caracterização do aterro:

O Aterro Sanitário de Beirolas localiza-se ao extremo Norte do Parque das Nações, entre o rio Trancão e a Estação de Tratamento de Beirolas.

Serviu, no período de 1985 a 1990, de local preferencial de depósitos dos resíduos sólidos originados em Lisboa. Os solos com hidrocarbonetos, resultantes da limpeza dos terrenos das petrolíferas que existiam no local onde se realizou a EXPO 98, foram igualmente ali depositados em célula confinada, de modo a ser garantido o seu isolamento, tendo sido utilizados como material de enchimento necessário à suavização e estabilização de taludes e ajudar na selagem do aterro.

Existem 56 poços de extração dispersos pelo topo do aterro, ligados entre si por uma rede de tubagens (o biogás é extraído por sucção). A rede encaminha o biogás para uma unidade de controlo, onde estão localizados diversos equipamentos (compressor, secador de ar, bomba de vácuo, etc.). Posteriormente, através de uma tubagem única, o biogás é conduzido para um queimador. Os 56 poços de extração também asseguram a extração de lixiviados. Estão ligados entre si por uma rede de tubagens e 9 estações elevatórias que conduzem os lixiviados extraídos para a ETAR de Beirolas para posterior tratamento.

O período obrigatório de manutenção e controlo é de, pelo menos, 30 anos para aterros de resíduos perigosos, onde se integra o aterro sanitário de Beirolas.

Após o encerramento das atividades de decomposição de resíduos, o maciço do aterro continua a apresentar por um longo tempo, elevadas deformações horizontais e verticais, e a gerar escoamento e drenagem de águas superficiais e subterrâneas e gases possíveis de ser inflamáveis (biogás). Estas características de comportamento mecânico e de desempenho ambiental impõem restrições ao aproveitamento da área, exigindo um trabalho constante de conservação e manutenção dos terrenos.

Avaliados os dados de monitorização, poderá ser equacionada a sua requalificação ambiental e ser reconvertido em área de lazer com equipamentos coletivos, com índole ambiental, desportiva ou cultural,

desde que garantida a não perfuração da superfície para instalação de infraestruturas. A sua gestão e manutenção estão a cargo da Direção Municipal de Higiene Urbana da Câmara Municipal de Lisboa.

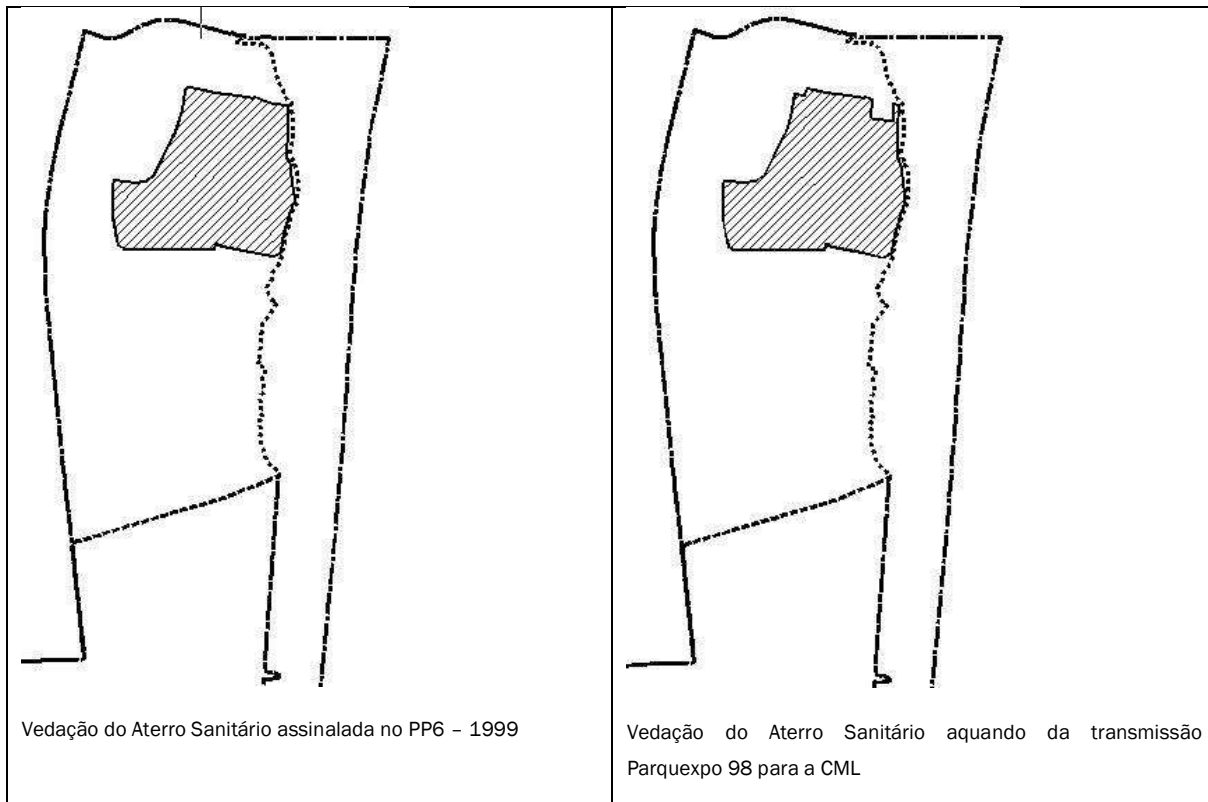


Figura 4 - Aterro Sanitário

4 PRESERVAÇÃO DOS VALORES E RECURSOS NATURAIS FUNDAMENTAIS E PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE RISCOS (A QUE REPORTA O PONTO 2, ALÍNEA B, DA NORMA DE PROCEDIMENTOS DA CCDR-LVT, JULHO DE 2017)

Para a delimitação da REN no município de Lisboa, foram tidos em conta estudos técnicos internos da Câmara Municipal de Lisboa, levantamentos de campo e a proposta de REN elaborada pela CM Loures no âmbito da Revisão do PDM Loures (embora tenha tido como enquadramento o Decreto-Lei nº 93/90, entretanto alterado).

Legislação de Enquadramento:

Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 239/2012 de 2 de novembro, que estabelece o RJREN.

Resolução do Conselho de Ministros nº 81/2012, de 3 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação nº 71/2012, de 30 de novembro, que aprova as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional.

Foram identificadas as seguintes tipologias a integrar em REN:

4.1 Áreas de Proteção do Litoral

4.1.1 Sapais

De acordo com as Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional “ A delimitação dos sapais é efetuada ao longo do contorno exterior dos conjuntos de unidades de superfície com vegetação halófitica situadas no domínio intertidal superior, incluindo as aéreas adjacente fundamentais para a sua manutenção e funcionamento naturais, como sejam a rede de canais que drena essas unidades e áreas de natureza arenosa ou lodosa nelas incluídas. “ (Declaração de Retificação nº 71/2012, Secção III, ponto 1.5).

| | |
|--------------------------------|------------------------------|
| <i>Spartina marítima</i> | ocorre pontualmente no sapal |
| <i>Arthrocnemum perenne</i> | ocorre no sapal |
| <i>Arthrocnemum fruticosum</i> | ocorre no sapal |
| <i>Atriplex portulacoides</i> | ocorre no sapal |
| <i>Limonium vulgare</i> | ocorre pontualmente no sapal |
| <i>Puccinellia marítima</i> | ocorre pontualmente no sapal |
| <i>Arthrocnemum glaucum</i> | ocorre no sapal |
| <i>Suaeda vera</i> | ocorre pontualmente no sapal |
| <i>Atriplex halimus</i> | ocorre no sapal |
| <i>Juncus marítimus</i> | ocorre no sapal |
| <i>Juncus acutus</i> | ocorre no sapal |
| <i>Tamarix africana</i> | ocorre pontualmente no sapal |

Quadro 3 - Caracterização do sapal no município de Lisboa (freguesia Parque das Nações), segundo levantamentos efetuados em 2016 e 2017. Ocorrências vegetais que se encontram na área em análise:

Na área em análise são comuns estes ecossistemas, associados da seguinte forma:

Lodaçais – áreas de lodos ocasionalmente cobertas com algas (e eventualmente por limos de fita – *Zostera noltii*, não confirmado no local).

Sapais propriamente ditos que incluem:

Morraçais – prados de morraça (*Spartina marítima*), pontuais na zona em referência.

Gramatais baixos – dominados por *Arthrocnemum perenne*.

Gramatais médios – dominados por *Arthrocnemum fruticosum* e *Atriplex portulacoides* e presença ocasionais de *Limonium vulgare* e *Puccinellia marítima*.

Gramatais altos – dominados por *Arthrocnemum glaucum* e presença de *Suaeda vera*, *Atriplex portulacoides* e povoamentos de *Atriplex halimus*.

O limite do sapal é geralmente indicado pela ocorrência de *Atriplex halimus* ou de *Juncus maritimus* e *Juncus acutus*, estes últimos nas zonas de elevadas disponibilidades hídricas (águas salobras). Este limite corresponde ao da máxima preamar de águas vivas.

Acima deste limite, nas zonas imediatamente adjacentes, algumas das quais se podem considerar como ecótonos de transição entre o sapal e as áreas continentais, temos algumas ocorrências de *Phragmites australis*. Fora das áreas com solos influenciados pelo sal temos ocorrências de *Olea europaea*, *Rhamnus alaternus*, *Salix atrocinerea*.



Spartina marítima



Arthrocnemum perenne



Arthrocnemum fruticosum + *Atriplex portulacoides*



Atriplex halimus



Zona de ecótopo na transição para o sapal



Ecótopo e alto sapal



Zambujal em fase de instalação



Zambujal em fase de instalação

Análise do estado evolutivo do sapal no município de Lisboa (freguesia Parque das Nações)

De um modo geral, o sapal com vegetação superior encontra-se em fase de erosão acentuada, o que se constata quando se avaliam fotografias aéreas antigas. No entanto verifica-se que em algumas das áreas recentemente erodidas e sobre os restos de *Arthrocnemum fruticosum* e *Atriplex portulacoides* se desenvolvem atualmente comunidades de *Arthrocnemum perenne*. Igualmente sobre o lodaçal ocorrem instalações recentes de *Spartina maritima*, o que pressupõe que a breve prazo essas áreas sejam invadidas pelo morraçal, reiniciando-se um processo de acumulação.

Estes episódios de alternância erosão – acumulação, são típicos dos sapais devido à variação da velocidade de escoamento das águas das marés, e que neste caso incluem como fator adicional a situação geográfica perpendicular ao fluxo principal das marés.

A tipologia sapal assinalada tem uma área de 4,2 ha.

A Linha Limite do Leito e a Linha Limite da Margem foram fornecidas pela APA/ARHTO.



Figura 5 – Tipologia REN – Áreas de Proteção do litoral – Sapal

4.1.2 Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção

De acordo com as Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional “ A delimitação das faixas de proteção das águas de transição parte da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais (limite do leito das águas de transição) e considera as características dos conteúdos sedimentares, morfológicos e bióticos, numa avaliação casuística devidamente descrita e fundamentada, adotando como valor mínimo a largura de 100m, medida na horizontal, prosseguindo os princípios de prevenção e proteção destas interfaces.” (Declaração de Retificação nº 71/2012, Secção III, ponto 1.10).

De assinalar que a zona ribeirinha que coincide com o antigo limite territorial de Lisboa, junto à escultura de Catarina de Bragança, é o local onde termina a margem artificial do município, aterro suportado por enrocamento. A partir daqui, a margem até ao rio Trancão, é naturalizada. Este passa a ser o único local

de margem naturalizada em todo o perímetro do município, e não abrangido pela Portaria n.º 273/2011, de 23 de setembro determina que no município de Lisboa não existem áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional.

Acresce que a área verde mencionada no ofício da CCDRLVT S08905-201507-DSOT/DOT, localizada no limite sul do território aqui em análise, atento que a delimitação da REN apenas incide sobre as áreas acrescidas ao concelho de Lisboa, tem uma expressão muito diminuta.

A Linha Limite do Leito e a Linha Limite da Margem foram fornecidas pela APA/ARHTO.

4.1.2.1 Leito das águas de transição

Corresponde à área do rio Tejo delimitada a montante pelo limite de máxima preia-mar de águas vivas equinociais, e a jusante, pelo limite do município no estuário.

A tipologia leito das águas de transição assinalada tem uma área de 1.420,5 ha.

A Linha Limite do Leito e a Linha Limite da Margem foram fornecidas pela APA/ARHTO.

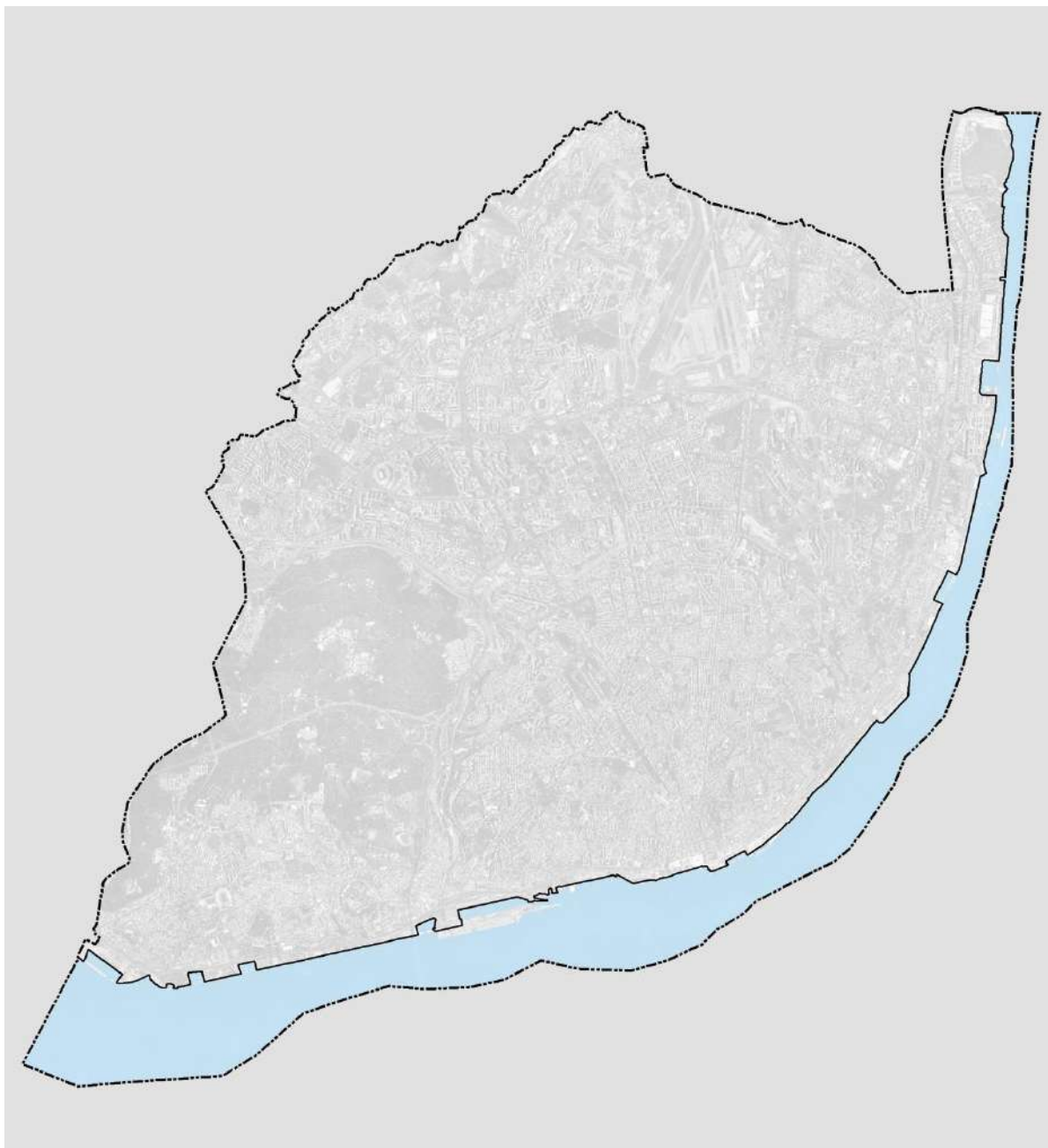


Figura 6 - Tipologia REN – Áreas de Proteção do litoral – Leito das águas de transição

4.1.2.2 Margem das águas de transição

Em 28 de janeiro de 2008, foi celebrado um Protocolo de Intenções entre o Estado Português e o Município de Lisboa, relativo à Frente Ribeirinha de Lisboa, o qual prevê a mutação dominial subjetiva do Estado para o Município de Lisboa das áreas sem qualquer utilização portuária ou conexas e que não estejam afetadas ao uso exclusivo das águas.

O domínio hídrico integra duas categorias de bens: as águas (doces ou salgadas e superficiais ou subterrâneas) e os terrenos (constituídos pelos leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e lagoas, bem como as respetivas margens e zonas adjacentes).

Nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, o domínio público hídrico compreende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas. O domínio público marítimo pertence ao Estado.

Nas definições constantes do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprovou a Lei da Água, o conceito de margem vem definido como a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas com largura legalmente estabelecida.

Este conceito de margem, assim como a fixação da sua largura, está igualmente consagrado no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

O Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, estabelece os procedimentos a que deve obedecer a reafetação do domínio público marítimo integrado em áreas sem utilização portuária reconhecida e a ser objeto de exclusão da jurisdição das administrações portuárias territorialmente competentes.

Assim, na sequência do levantamento efetuado para identificação das áreas a ser objeto de exclusão da jurisdição da APL- Administração do Porto de Lisboa, S.A, o Decreto-Lei n.º 75/2009, de 31 de março, procedeu à desafetação dessas parcelas do domínio público marítimo, passando estas a integrar o domínio público geral do Estado.

Posteriormente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2009, de 18 de setembro, no cumprimento das Orientações Estratégicas para o Setor Marítimo- Portuário e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, que permite a transferência dominial subjetiva, operou-se a transferência para o domínio público do Município de Lisboa dos bens identificados como áreas sem utilização portuária reconhecida nas plantas em anexo a essa Resolução.

A desafetação das parcelas que vieram a ser transferidas para o Município de Lisboa não prejudica a necessidade de delimitação das margens do domínio público marítimo não desafetado, conforme determina o n.º 3 do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 75/2009, de 31 de março, o que significa que, para aquelas áreas desafetadas do domínio público marítimo não há delimitação da margem.

Também aquando da realização da Exposição Internacional de Lisboa-EXPO 98, foi efetuada a delimitação da respetiva zona de intervenção a fim de possibilitar a reconversão urbanística da zona, tal como consta do Decreto-Lei n.º 87/93, de 23 de março e, através do Decreto-Lei n.º 207/93, de 14 de junho, foram desafetados do domínio público do Estado os terrenos que se encontravam sob a jurisdição da Administração do Porto de Lisboa, com a entrada, em espécie, por parte do Estado, na realização de um aumento de capital social da respetiva Sociedade Gestora.

Assim, o conceito de margem não se aplica, para efeitos de dominialidade, às áreas da Frente Ribeirinha de Lisboa que se encontram abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 207/93, de 14 de junho, na medida em que estas áreas deixaram de integrar o domínio público marítimo.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, que estabelece o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), bem como das suas Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, e retificadas pela Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro, é efetuada a articulação com outros regimes e instrumentos de política de ordenamento do território, designadamente a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e os instrumentos de gestão de recursos hídricos, tendo-se procurado reforçar a coerência e fortes complementaridades entre a normativa presente nestes instrumentos e a contribuição da REN para a utilização sustentável dos recursos hídricos, bem como a importância do aproveitamento mútuo dos trabalhos e da sintonia de conceitos e metodologias.

Em conformidade com o artigo 3.º deste Regime Jurídico, a REN contribui para a utilização sustentável dos recursos hídricos, em coerência e complementaridade com os instrumentos de planeamento e ordenamento e as medidas de proteção e valorização, nos termos do artigo 17.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

O Anexo I ao Regime Jurídico da REN contém as definições e critérios de delimitação de cada uma das áreas integradas em REN e funções respetivamente desempenhadas.

Determina o ponto 6 da alínea j) da Secção I deste Anexo (Áreas de proteção do litoral-Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção) que na faixa de proteção inclui -se a margem, cuja largura se encontra definida pela alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 12 de junho.

Determina ainda o ponto 3 da alínea a) da Secção II do mesmo Anexo (Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre-Cursos de água e respetivos leitos e margens) que a delimitação da largura da margem deve observar o disposto na alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 12 de junho.

Assim, nos termos das mencionadas Orientações estratégicas e da Lei da Água, as faixas de proteção das águas de transição incluem as margens e a largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito.

De acordo com instruções da CCDRLVT, corroboradas em reunião realizada no dia 20 de outubro de 2017, a “Margem deve ser delimitada nesta nova área (Margem do rio Tejo e Margem do rio Trancão). O Traçado indicativo da Margem, publicado na Planta de Condicionantes/Servidões Administrativas e Restrições de utilidade Pública I do PDM em vigor, não sofre qualquer alteração com esta delimitação em curso. “

Assinala-se assim, para efeitos de delimitação da REN, a Margem das Águas de Transição (rio Tejo) e Margem de Curso de Água (rio Trancão) neste novo território agora integrado no município de Lisboa, embora esta área, para efeitos de dominialidade, esteja excluída do domínio público marítimo.

A tipologia margem das águas de transição assinalada tem uma área de 8,7 ha.

A Linha Limite da Margem foi fornecida pela APA/ARHTO.

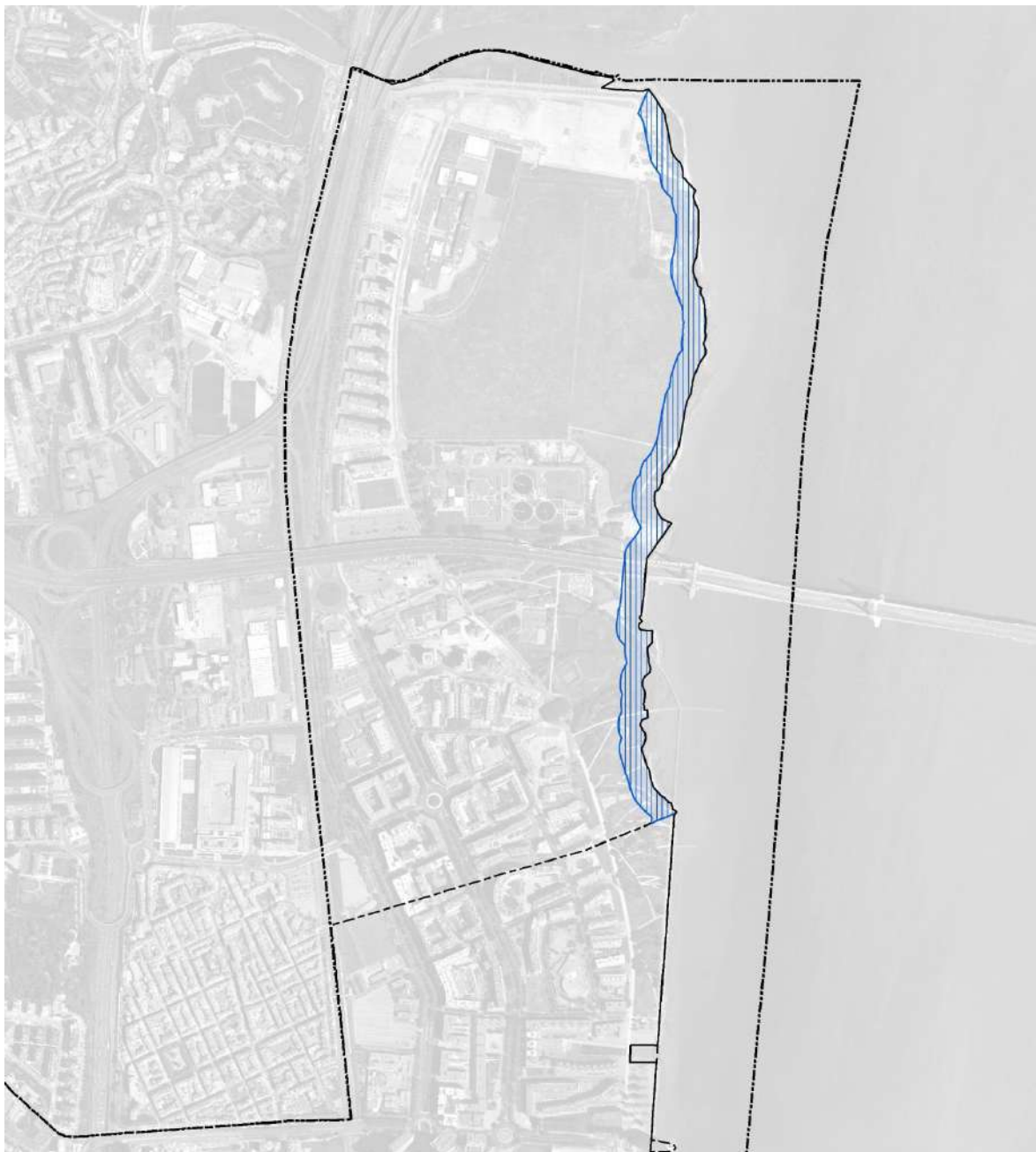


Figura 7 - Tipologia REN - Áreas de Proteção do litoral - Margens de proteção das águas de transição

4.1.2.3 Faixa de Proteção das águas de transição

De acordo com as Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional “ A delimitação das faixas de proteção das águas de transição parte da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais (limite do leito das águas de transição) e considera as características dos conteúdos sedimentares, morfológicos e bióticos, numa avaliação casuística devidamente descrita e fundamentada, adotando como valor mínimo a largura de 100m, medida na horizontal, prosseguindo os princípios de prevenção e proteção destas interfaces.” (Declaração de Retificação nº 71/2012, Secção III, ponto 1.10).

Na delimitação, assumiu-se o valor mínimo de 100 metros.

A tipologia faixa de proteção das águas de transição assinalada tem uma área de 17,6 ha.

A Linha Limite do Leito e a Linha Limite da Margem foram fornecidas pela APA/ARHTO.



Figura 8 - Tipologia REN - Áreas de Proteção do litoral - Faixas de proteção das águas de transição

4.2 Áreas Relevantes para a Sustentabilidade do Ciclo Hidrológico Terrestre

4.2.1 Cursos de água e respetivos leitos e margens – margem do Rio Trancão

De acordo com as Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, as margens dos cursos de água “(...) correspondem a uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com largura legalmente estabelecida, nelas se incluindo as praias fluviais. A definição da margem tem por base o disposto na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (...)”(Declaração de Retificação n.º 71/2012, Secção III, ponto 2).

Esta tipologia é aplicável apenas à área correspondente à **margem** do rio Trancão, uma vez que, de acordo com a reorganização administrativa de Lisboa (Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alínea x do n.º 1 do artigo 9), “o território a integrar no município de Lisboa integra, a norte, a margem sul do rio Trancão”. Por esta razão, a área correspondente ao curso de água e leito, não fazem parte dos limites administrativos do município de Lisboa.

A tipologia margem de curso de água assinalada tem uma área de 6,1 ha.

A Linha Limite da Margem foi fornecida pela APA/ARHTO.

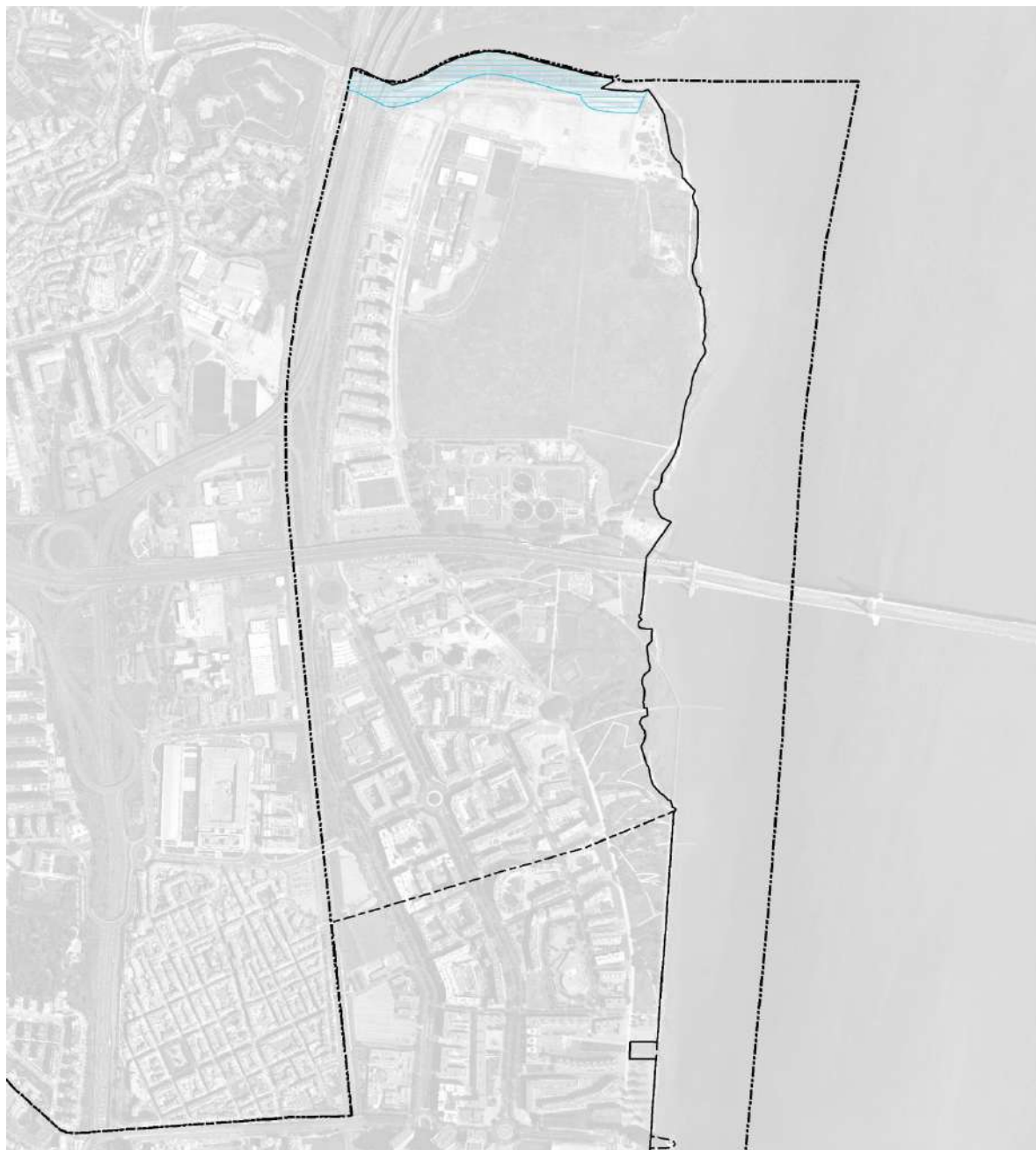


Figura 9 - Tipologia REN – Áreas Relevantes para a Sustentabilidade do Ciclo Hidrológico Terrestre – Margem dos cursos de água

4.3 Áreas de Prevenção de Riscos Naturais

4.3.1 Zonas ameaçadas pelas cheias

De acordo com as Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional “Considera-se como zonas ameaçadas pelas cheias ou zonas inundáveis as áreas suscetíveis de inundação por transbordo de água do leito dos cursos de água devido à ocorrência de caudais elevados.” (Declaração de Retificação nº 71/2012, Secção III, ponto 3.3).

Para a delimitação das áreas ameaçadas pelas cheias, foram adotados os critérios e a delimitação da Câmara Municipal de Loures, na sequência da delimitação definida pela APA no âmbito da proposta de delimitação de REN de Loures. Recorda-se que estes critérios foram aplicados a este território, e que posteriormente este passou a integrar a área do município de Lisboa.

Segundo esta entidade, e citando o respetivo relatório, o critério adotado para a delimitação da zona ameaçada pelas cheias do Estuário de Tejo corresponde à Linha Limite do Leito do estuário e que integra o Plano de Ordenamento do Estuário do Tejo – Fase 3.

Para a delimitação da zona ameaçada pelas cheias do rio Trancão, o critério adotado por Loures tem como base os estudos de atualização do Plano de Emergência em Situação de Cheia no Concelho, que integra o caudal de cheia para o período dos 100 anos fundamentado em estudo hidrológico do INAG e disponibilizado pela ARHTEjo para efeito da delimitação da REN no concelho de Loures.

A tipologia zonas ameaçadas pelas cheias assinalada tem uma área de 2,3 ha.

A Linha Limite do Leito e a Linha Limite da Margem foram fornecidas pela APA/ARHTO.



Figura 10 - Tipologia REN – Áreas de Prevenção de Riscos Naturais – Zonas ameaçadas pelas cheias

5. FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA REN FACE À EVOLUÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÓMICAS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS (A QUE REPORTA O PONTO 2, ALÍNEA C, DA NORMA DE PROCEDIMENTOS DA CCDR-LVT, JULHO DE 2017)

5.1 Reorganização administrativa

Através da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, a Assembleia da República aprovou a reorganização administrativa de Lisboa, através da definição de um novo mapa da cidade, configurando 24 freguesias em área territorial alargada, concretamente na freguesia de Parque das Nações, com modificação do limite territorial a norte do município e que passou a delimitar os municípios de Lisboa (a norte) e Loures (a sul), bem como nas freguesias da Frente Ribeirinha, com delimitação territorial a sul/nascente por um dos talvegues do rio Tejo, e não pela sua margem, como sucedia anteriormente, conforme representação cartográfica anexa à mencionada Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, da qual faz parte integrante.

No território a integrar no município de Lisboa inclui-se a nova freguesia do Parque das Nações, que tem como limites (conforme alínea x do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro), a nascente, o talvegue do rio Tejo; a norte, a margem sul do rio Trancão; a poente, a Avenida Infante D. Henrique, Praça de José Queirós, Avenida da Boa Esperança, Rua do 1.º de Maio, Linha de Caminho-de-ferro.

Este território, agora integrado nos limites administrativos do município de Lisboa, encontra-se abrangido por um Plano de Urbanização, Planos de Pormenor e Reserva Ecológica Nacional do concelho de Loures (ano 2000), conforme referido anteriormente.

5.2 Alteração do quadro legal em vigor

A entrada em vigor do RJREN, através do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de novembro, que estabelece o RJREN, bem como a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro, que aprova as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional.

Torna-se necessário, nos termos da legislação em vigor, iniciar um processo de delimitação de REN para a área acrescida ao município de Lisboa, através do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de novembro, nos termos do Art.º 9º e 10º.

5.3 Dinâmica ecológica do território

Tratando-se de uma zona litoral com valores ecológicos a preservar e salvaguardar, e cuja situação hidrológica e geológica está sujeita a dinâmicas e ocorrências físicas que induzem alterações ao funcionamento sistémico das actividades biológicas presentes e à própria configuração da zona de transição, é natural que se constatem alterações neste território, ao longo do tempo.

Desde a publicação do IGT que vigora sobre este território - Plano de Urbanização da Expo 98, publicado em 1994 e revisto em 1999, as alterações mais evidentes prendem-se com a configuração da linha limite da margem, atualmente delimitada pela APA/ARHTO, e cuja planimetria se apresenta diferente daquela anteriormente delimitada no PU em vigor. Esta implantação implica alterações na configuração do leito, margem e faixa de transição, verificando-se com a atual delimitação estarmos perante uma representação das tipologias analisadas mais adaptada à realidade do momento presente.

Também a área do sapal tem sofrido, ao longo do tempo, episódios típicos de alternância erosão/acumulação, provocados pela variação da velocidade de escoamento das águas das marés, neste caso em particular, potenciados pelo facto de apresentar uma situação geográfica perpendicular ao fluxo principal das marés.

5.4 PP6 – Adaptação da estrutura fundiária a novas necessidades de utilização do solo

O PP6, observando a regência do disposto no Regulamento do PU Expo 98, contém, nos termos do nº 6 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 354/93, de 9 de Outubro (que aprova o regime de reordenamento urbano para a zona de intervenção da Expo 98), a indicação das parcelas onde se situam os imóveis e equipamentos a instalar e, de acordo com o nº 7 do artigo 2º do citado decreto-lei, estabelece a concepção do espaço, dispondo, designadamente, sobre os usos do solo, condições gerais de edificação e arranjo dos espaços livres.

Em vigor desde 1999, sob gestão da Parque EXPO'98, SA, o PP6, entre os anos de 2009 e 2013 introduziu alterações ao parcelamento, obedecendo, assim, à recomposição da estrutura fundiária, de acordo com novas necessidades de utilização do solo, conforme previsto no regulamento do plano em vigor para o território presente.

6. ENQUADRAMENTO DAS EXCLUSÕES FACE AOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR VINCULATIVOS DOS PARTICULARES (A QUE REPORTA O PONTO 2, ALÍNEA D, DA NORMA DE PROCEDIMENTOS DA CCDR-LVT, JULHO DE 2017)

Relativamente ao regime aplicável às operações fundiárias do PP6, importa ainda referir que, nos termos do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98 e dos vários Planos de Pormenor aprovados para o mesmo território, foi definido um regime próprio de emparcelamento e reparcelamento do solo que, não sendo conforme com o atual regime jurídico em vigor, acaba por não ser incompatível. Através do Decreto-Lei n.º 354/93, de 9 de outubro, foi atribuída à sociedade Parque EXPO'98, SA a incumbência de elaborar os Planos de Pormenor (de desenvolvimento do Plano de Urbanização) e determinada a obrigação daqueles Planos integrarem «disposições sobre divisão, reparcelamento e parcelamento dos solos, com a indicação dos lotes onde se situarão os imóveis e equipamentos a instalar».

Foi neste contexto que o PP6 incluiu um conjunto de disposições próprias sobre as operações de divisão fundiária, designadamente o artigo 7.º do seu Regulamento sob a epígrafe «Divisão de terrenos».

Embora o conceito de operação de reparcelamento consagrado no artigo 164.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e no artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) não seja coincidente com o conceito de reparcelamento que consta destes Planos – já que o primeiro envolve o agrupamento de terrenos e a sua posterior divisão e o segundo apenas pressupõe operações de divisão fundiária –, da sua aplicação, não resultam, em termos práticos, diferenças significativas, na medida em que, de acordo com o Regulamento do Plano, tanto as operações de parcelamento como as de reparcelamento têm por objeto ou por efeito a constituição de lotes urbanos e, de acordo com o RJIGT conjugado com o RJUE, as operações de reparcelamento, na medida em que abrangem solo urbano destinado imediata ou subseqüentemente à edificação urbana, têm também por efeito a constituição de lotes urbanos. Acresce que, de acordo com o Regulamento do Plano, os projetos de reparcelamento têm de ser conformes com o Plano e, de acordo com o RJIGT e RJUE, as operações de reparcelamento do solo urbano têm também de ser conformes com os planos territoriais.

A parcela 6.05 (Equipamento de infraestrutura e serviço urbano - Central de Bombagem AQF) é um equipamento já construído na área do PP6.

A parcela 6.22 (Equipamento coletivo – Praça vedada, não coberta, de eventos) ainda não está construída.

Na sequência das instruções da CCDR proferidas na Conferência de Serviços realizada no dia 26/02/2018 e posterior ofício S15395-201810-DSOT/DOT-16.08.02.000001.2010 de 26/10/2018, em resposta ao pedido de esclarecimento solicitado pela Câmara Municipal de Lisboa em 08/03/2018, exclui-se a parcela 6.05. Em relação à parcela 6.22, inclui-se em REN a área sobreposta com águas de transição e respetivos leitos, margens e também sapal. Exclui-se a restante área da parcela.

| Área a excluir (nº ordem) | Superfície (ha) | Tipologia REN afetada | Fim a que se destina | Síntese da fundamentação | Uso atual | Uso proposto |
|---------------------------|-----------------|--|---|--|----------------------------------|--|
| C1 | 0,649 | Faixa de proteção das águas de transição | Parcela 6.22- Equipamento de utilização coletiva - Praça vedada (não coberta) | Equipamento previsto no PP6 ainda não construído | Equipamento ainda não construído | Equipamento de utilização coletiva |
| C2 | 0,118 | Faixa de proteção das águas de transição | Parcela 6.05- Equipamento de infraestrutura e serviço urbano - Central Bombagem AQF | Equipamento previsto no PP6 já construído | Central de Bombagem AQF | Equipamento de infraestrutura e serviço urbano - Central de Bombagem AQF |

Quadro 4 - Identificação das áreas a excluir efetivamente já comprometidas *

* Plano de Pormenor 6 - Parque do Tejo (PP6) em vigor, Portaria nº 1130-B/99 de 31 de dezembro) com alterações ao parcelamento publicadas em Boletim Municipal Nº 3, de 11 de fevereiro de 2009, Boletim Municipal Nº 2, de 19 de janeiro de 2011, Boletim Municipal Nº 16, de 24 de agosto de 2011, e Boletim Municipal Nº 16 de 22 de agosto de 2013, C. M. Loures.

7 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DE REN NO MUNICÍPIO DE LISBOA

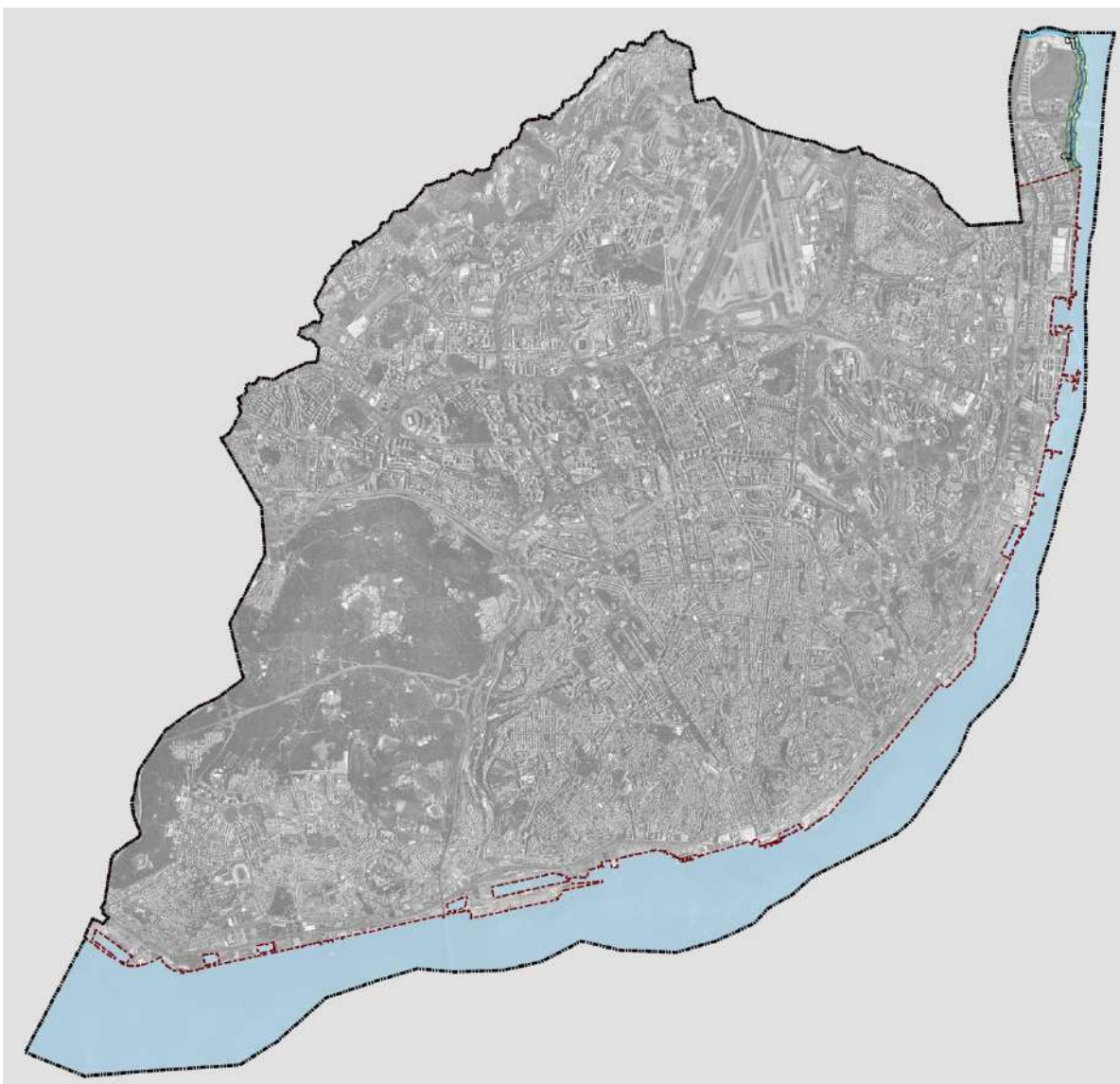
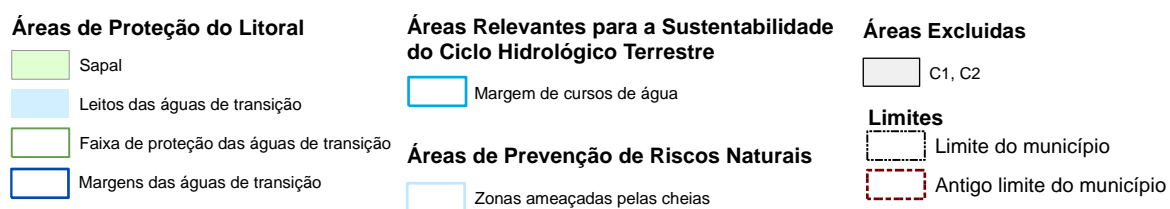


Figura 11 - Proposta de alteração da delimitação de REN no município de Lisboa (Ortofotomapa, 2016, Câmara Municipal de Lisboa)



Figura 12 - Proposta de alteração da delimitação de REN no município de Lisboa – Excerto (Ortofotomapa, 2016, Câmara Municipal de Lisboa)



8 INDICAÇÃO DAS FONTES DE INFORMAÇÃO UTILIZADAS NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (A QUE REPORTA O PONTO 2, ALÍNEA J, DA NORMA DE PROCEDIMENTOS DA CCDR-LVT, JULHO DE 2017)

- **Linha Limite da Margem**, fornecida pela APA-ARHTejo em 2017;
- **Informação digital fornecida pela Câmara Municipal de Loures** em 2014, com base na delimitação da Linha Limite do Leito da APA- ARHTejo, no âmbito da delimitação da REN de Loures;
- **Levantamentos de campo** efetuados pela Câmara Municipal de Lisboa em 2016 e 2017 para caracterização da área de sapal;
- **Cartografia** – Ortofotocartografia do concelho de Lisboa à escala 1:1.000, produzida por Municípiã, E.M., S.A. - Cobertura de 2016; Sistema de Referenciação Planimétrica: ETRS 89; Projeção cartográfica: Transversa de Mercator; Exatidão Planimétrica (e.m.q.) 18 cm; Processo de Homologação n.º 416, de 13 de julho de 2017; Entidade responsável pela homologação: Direção-Geral do Território; Precisão posicional nominal de reprodução: 5.19m; Propriedade: Câmara Municipal de Lisboa.
Informação oro-hidrográfica tridimensional do concelho de Lisboa à escala 1:1.000, produzida por Municípiã, E.M., S.A. - Cobertura de de 2016; Sistema de Referenciação: ETRS 89; Projeção cartográfica: Transversa de Mercator - Datum Altimétrico Cascais; Exatidão Posicional Altimétrica 25 cm; Processo de Homologação n.º 416, de 13 de julho de 2017; Propriedade: Câmara Municipal de Lisboa.